



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219564 - SP(2026/0048749-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE
SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO PROTESTO E NÃO DA SANÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado por Juízo trabalhista em face de Juízo Federal, instaurado em ação de sustação de protesto cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por administrador judicial, na qualidade de sócio-administrador de sociedade nomeada administradora judicial de massa falida, em desfavor de ente federal.
2. Fato relevante. O débito em discussão corresponde a multa administrativa aplicada em razão de atraso no recolhimento de verbas relacionadas ao FGTS, formalizada em Certidão de Dívida Ativa emitida por ente federal e levada a protesto em nome do administrador judicial, embora, segundo a inicial, o débito seja de responsabilidade exclusiva da massa falida, devendo o crédito público ser habilitado no processo falimentar, nos termos do art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005 .
3. Decisões anteriores. O Juízo Federal declinou de sua competência ao fundamento de que a pretensão autoral, dirigida contra multa aplicada por órgão de fiscalização trabalhista em razão do descumprimento de obrigação relativa ao FGTS, atrairia a competência absoluta da Justiça do Trabalho com base no art. 114, VII, da CF/1988. O Juízo trabalhista suscitou o conflito, afirmando inexistir controvérsia decorrente de relação de trabalho ou hipótese prevista no art. 114 da CF/1988. O Ministério Público opinou pelo conhecimento do conflito e pela competência da Justiça Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se compete à Justiça Federal ou à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de sustação de protesto cumulada com indenização por

danos morais, proposta contra ente federal, em que se discute a legitimidade do administrador judicial para responder por débito da massa falida originado de multa administrativa trabalhista e a nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, à luz dos arts. 109, I, e 114, VII, da CRFB/1988.

III. Razões de decidir

5. Caracteriza-se o conflito negativo de competência nos termos do art. 66 do CPC/2015, pois o Juízo Federal declinou da competência para a Justiça do Trabalho e o Juízo trabalhista recusou a competência, suscitando o incidente.

6. A definição da competência jurisdicional deve observar a natureza da ação, aferida a partir do pedido e da causa de pedir, cabendo ao tribunal indicar o Juízo competente de forma ampla.

7. Embora a Emenda Constitucional n. 45/2004 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho para abranger ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/1988), essa competência não se estende a toda e qualquer demanda que tangencie relação trabalhista, devendo existir correlação direta entre a controvérsia e a penalidade administrativa ou a relação de trabalho.

8. No caso concreto, o pedido não se volta à desconstituição da multa administrativa, nem à discussão sobre a higidez do débito fiscal ou a regularidade da atuação fiscalizatória trabalhista, mas à declaração de nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, por suposta ilegitimidade do administrador judicial para responder pessoalmente por débito da massa falida, bem como à condenação do ente federal em indenização por danos morais decorrentes do protesto.

9. A controvérsia principal decorre da atuação da Administração Pública Federal na cobrança de crédito inscrito em dívida ativa e da definição sobre a possibilidade de responsabilização pessoal do administrador judicial por obrigação da massa falida, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/1988, por envolver ente federal como réu e matéria de índole administrativa e fiscal, dissociada de discussão direta sobre relação de trabalho.

10. O pedido sucessivo de indenização por danos morais funda-se na alegada ilicitude do protesto e, por sua natureza e causa de pedir, não guarda relação com vínculo laboral ou com a fiscalização das relações de trabalho, reforçando a inaplicabilidade do art. 114 da CF/1988 e a competência da Justiça Federal.

11. No âmbito do conflito de competência não se emite juízo de valor sobre o mérito da pretensão deduzida na ação originária, limitando-se a decisão à indicação do Juízo competente para processar e julgar a demanda.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara do Juizado Especial de São Paulo - SJ/SP.

Tese de julgamento:

1. O órgão competente para julgamento é definido pela natureza da lide, aferida pelo pedido e pela causa de pedir, podendo o tribunal indicar Juízo diverso daqueles envolvidos no conflito.

2. A Justiça do Trabalho somente é competente para ações relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores quando a controvérsia recai diretamente sobre a validade da sanção ou da atuação fiscalizatória no âmbito da relação de trabalho.

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de sustação de protesto cumulada com indenização por danos morais, proposta contra ente federal, em que se discute a nulidade de

protesto de Certidão de Dívida Ativa e a responsabilidade pessoal de administrador judicial por débito da massa falida decorrente de multa trabalhista.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 66; CRFB/1988, arts. 109, I, e 114, VII; Lei n. 8.036/1990, arts. 18, *caput*, e 23, § 1º, I; Lei n. 11.101/2005, art. 7º-A.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara do Juizado Especial de São Paulo - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219564 - SP(2026/0048749-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE
SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO PROTESTO E NÃO DA SANÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado por Juízo trabalhista em face de Juízo Federal, instaurado em ação de sustação de protesto cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por administrador judicial, na qualidade de sócio-administrador de sociedade nomeada administradora judicial de massa falida, em desfavor de ente federal.

2. Fato relevante. O débito em discussão corresponde a multa administrativa aplicada em razão de atraso no recolhimento de verbas relacionadas ao FGTS, formalizada em Certidão de Dívida Ativa emitida por ente federal e levada a protesto em nome do administrador judicial, embora, segundo a inicial, o débito seja de responsabilidade exclusiva da massa falida, devendo o crédito público ser habilitado no processo falimentar, nos termos do art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005 .

3. Decisões anteriores. O Juízo Federal declinou de sua competência ao fundamento de que a pretensão autoral, dirigida contra multa aplicada por órgão de fiscalização trabalhista em razão do descumprimento de obrigação relativa ao FGTS, atrairia a competência absoluta da Justiça do Trabalho com base no art. 114, VII, da CF/1988. O Juízo trabalhista suscitou o conflito,

afirmando inexistir controvérsia decorrente de relação de trabalho ou hipótese prevista no art. 114 da CF/1988. O Ministério Público opinou pelo conhecimento do conflito e pela competência da Justiça Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se compete à Justiça Federal ou à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de sustação de protesto cumulada com indenização por danos morais, proposta contra ente federal, em que se discute a legitimidade do administrador judicial para responder por débito da massa falida originado de multa administrativa trabalhista e a nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, à luz dos arts. 109, I, e 114, VII, da CRFB/1988.

III. Razões de decidir

5. Caracteriza-se o conflito negativo de competência nos termos do art. 66 do CPC/2015, pois o Juízo Federal declinou da competência para a Justiça do Trabalho e o Juízo trabalhista recusou a competência, suscitando o incidente.

6. A definição da competência jurisdicional deve observar a natureza da ação, aferida a partir do pedido e da causa de pedir, cabendo ao tribunal indicar o Juízo competente de forma ampla.

7. Embora a Emenda Constitucional n. 45/2004 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho para abranger ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/1988), essa competência não se estende a toda e qualquer demanda que tangencie relação trabalhista, devendo existir correlação direta entre a controvérsia e a penalidade administrativa ou a relação de trabalho.

8. No caso concreto, o pedido não se volta à desconstituição da multa administrativa, nem à discussão sobre a higidez do débito fiscal ou a regularidade da atuação fiscalizatória trabalhista, mas à declaração de nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, por suposta ilegitimidade do administrador judicial para responder pessoalmente por débito da massa falida, bem como à condenação do ente federal em indenização por danos morais decorrentes do protesto.

9. A controvérsia principal decorre da atuação da Administração Pública Federal na cobrança de crédito inscrito em dívida ativa e da definição sobre a possibilidade de responsabilização pessoal do administrador judicial por obrigação da massa falida, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/1988, por envolver ente federal como réu e matéria de índole administrativa e fiscal, dissociada de discussão direta sobre relação de trabalho.

10. O pedido sucessivo de indenização por danos morais funda-se na alegada ilicitude do protesto e, por sua natureza e causa de pedir, não guarda relação com vínculo laboral ou com a fiscalização das relações de trabalho, reforçando a inaplicabilidade do art. 114 da CF/1988 e a competência da Justiça Federal.

11. No âmbito do conflito de competência não se emite juízo de valor sobre o mérito da pretensão deduzida na ação originária, limitando-se a decisão à indicação do Juízo competente para processar e julgar a demanda.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara do Juizado Especial de São Paulo - SJ/SP.

Tese de julgamento:

1. O órgão competente para julgamento é definido pela natureza da lide, aferida pelo pedido e pela causa de pedir, podendo o tribunal indicar Juízo diverso daqueles envolvidos no conflito.
2. A Justiça do Trabalho somente é competente para ações relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores quando a controvérsia recai diretamente sobre a validade da sanção ou da atuação fiscalizatória no âmbito da relação de trabalho.
3. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de sustação de protesto cumulada com indenização por danos morais, proposta contra ente federal, em que se discute a nulidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa e a responsabilidade pessoal de administrador judicial por débito da massa falida decorrente de multa trabalhista.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 66; CRFB/1988, arts. 109, I, e 114, VII; Lei n. 8.036/1990, arts. 18, *caput*, e 23, § 1º, I; Lei n. 11.101/2005, art. 7º-A.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em que aponta como suscitado o Juízo Federal da 6ª Vara do Juizado Especial de São Paulo - SJ/SP.

Depreende-se dos autos que Oreste Nestor de Souza Laspro promoveu, perante o Juízo suscitado, ação de sustação de protesto cumulada com pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em desfavor da Fazenda Nacional.

O Juízo federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em São Paulo, ao argumento de que a pretensão autoral de impugnar multa resultante de atividade inserida no âmbito do poder de polícia a cargo do Ministério Trabalho atrairia a competência da Justiça do Trabalho (e-STJ, fls. 9-13).

Recebidos os autos, o Juízo trabalhista suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que, não obstante a ampliação da competência da Justiça laboral a partir da EC n. 45/2004, seria inviável submeter a pretensão autora a seu julgamento, pois se verifica que a controvérsia existente nos autos não decorre

da relação de trabalho entre as partes, bem como o caso não se refere à representatividade sindical ou relação entre empregado e o respectivo sindicato da categoria (e-STJ, fls. 4-6).

O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo conhecimento do conflito e a declaração de competência da Justiça federal, estando o parecer assim ementado (e-STJ, fls. 94-98):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA EMPRESA LUIZ ANTÔNIO DANTE EPP. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIRECIONADOS AO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA PARTE. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, oportuno relembrar que, pela ótica disciplinada no art. 66 do CPC/2015, caracteriza-se o conflito de competência quando (i) dois ou mais juízes se declararem competentes; (ii) dois ou mais juízes se declararem incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; ou (iii) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

Diante disso, nota-se que o conflito negativo de competência está efetivamente configurado, pois o Juízo Federal da 6ª Vara do Juizado Especial de São Paulo - SJ/SP, ao receber os autos da ação originária para processamento, declinou de sua competência por entender que haveria debate sobre a relação de trabalho em sentido amplo, enquanto o Juízo trabalhista entendeu não estar presente nenhuma das hipóteses do art. 114 da CRFB, motivo pelo qual suscitou o presente incidente.

Consabido, o art. 109, I, da CRFB prevê que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

De outro lado, o art. 114, VII, da CRFB, com a redação dada pela EC n. 45/2004, fixou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Não há dúvidas de que a referida emenda constitucional ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abranger não só litígios entre empregados e empregadores, mas também outras demandas decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo, o que, contudo, não atrai para essa Justiça especializada a competência para apreciar toda e qualquer matéria que tangencie a relação trabalhista, sendo imperioso observar que a definição de sua competência deverá, necessariamente, observar determinados parâmetros.

Desse modo, importante enfatizar que a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conflito de competência deve ser resolvido mediante a análise da relação jurídica controvertida, apreciando-se a causa de pedir e o pedido da ação originária, cabendo ao tribunal indicar o Juízo competente de forma ampla, inclusive podendo ser outro diverso daqueles envolvidos no incidente processual.

Assim, tratando-se de conflito de competência instaurado entre um Juízo da Justiça comum e um Juízo da Justiça do Trabalho, o incidente deverá ser resolvido observando se o pedido da ação subjacente decorre da relação de trabalho ou se o pedido, apesar de possuir alguma relação com ela, decorre da prática de um ato por algum outro autor de determinada relação jurídica, como por exemplo, da atuação da administração pública.

Na mesma linha de cognição:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. ART. 606 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases - MG e o Juízo Federal da 1ª Vara de Muriaé-SJ/MG, nos autos de Ação Ordinária proposta pelo Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Energia Elétrica e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Privado de Energia Elétrica - SIEEL.

2. O Juízo Federal declinou da competência, considerando que, a partir da redação dada ao art. 114, III, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004, "a competência material da Justiça do Trabalho passou a alcançar a cobrança judicial de contribuição sindical entre sindicato e empregador."

3. O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente Conflito, argumentando que "(...) a relação jurídica material entre as partes não se refere a relação jurídica de emprego, tampouco a relação de trabalho, de modo a atrair a incidência do art. 114 da Carta Magna". Acrescenta que "a controvérsia versa sobre a emissão da certidão a que se refere o art. 606 da CLT, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, envolvendo, portanto, a discussão acerca da prática de um ato administrativo pelo Poder Executivo

Federal".

4. O STJ possui entendimento de que "a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir" (CC 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 6.9.2010). Nesse sentido: CC 130.905/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.9.2016; CC 117.722/BA, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.12.2011.

5. A leitura da petição inicial da Ação Ordinária (fls. 5-12, e-STJ) revela que a causa foi instaurada exclusivamente contra a Fazenda Nacional e o Ministério do Trabalho e do Emprego, tendo por objeto a discussão sobre a obrigatoriedade, à luz do preceito do art. 606 da CLT, de emissão de Certidões de Dívida Ativa, que a parte autora defende ser pressuposto para a exigibilidade de tributo (contribuição sindical).

6. O provimento jurisdicional solicitado busca a prática de um ato pela autoridade administrativa competente (obrigação de fazer), não se enquadrando na hipótese do art. 114, III, da Constituição Federal: "III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

7. Deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal: "I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

8. A Primeira Seção, em situações análogas à presente, tem reconhecido a competência da Justiça Federal, quando a lide não envolve matéria decorrente da relação de trabalho, mas, sim, da atuação da Administração Federal. Precedentes: AgInt no CC 145.536/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21.9.2016; CC 126.372/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21.3.2013; AgRg no CC 108.137/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 24.2.2010; CC 99.386/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 27.2.2009.

9. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Muriaé-SJ/MG.

(CC n. 161.173/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 8/5/2020 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA ENTRE SINDICATO E UNIÃO - ART. 114, III, DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO ESTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, conhecer de demanda em que não se discute questão decorrente de relação de trabalho, mas, sim, matéria em torno do exercício do poder

de polícia por parte do Estado.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 108.137/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/2/2010, DJe 24/22010 - sem grifos no original)

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que, na ação subjacente ao incidente, Oreste Nestor de Souza Laspro é sócio-administrador da Laspro Consultores Ltda., a qual foi nomeada administradora judicial da massa falida de Mineração Buritirama S.A., no processo falimentar em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Nessa toada, a administradora judicial deu início à arrecadação de ativos da massa falida, exercendo o múnus público para o qual foi designada, bem como verificou a existência de débitos, abrangendo obrigações com particulares e entes públicos, motivo pelo qual solicitou à União a reabilitação do CNPJ vinculado à massa falida, sem atribuir responsabilidade fiscal ao representante da administradora judicial.

Não obstante, a União, desconsiderando a exata conformação subjetiva da relação obrigacional, promoveu protesto do débito da massa falida em nome de Oreste Nestor de Souza Laspro, na qualidade de representante da administradora judicial da massa falida, sendo certo, segundo o autor, que o débito nunca foi de sua responsabilidade, motivo pelo qual promoveu a ação para declaração da nulidade do protesto e condenação do ente federado ao pagamento de indenização por danos morais.

Consoante as alegações expendidas na exordial (e-STJ, fls. 16-27), o débito objeto do protesto é de responsabilidade exclusiva da massa falida, uma vez que decorre do inadimplemento de suas obrigações, culminando em uma dívida de R\$ 1.163,94 (mil, cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) em favor da Fazenda Nacional. Assim, incumbia à credora proceder promover a habilitação do crédito no processo falimentar, mediante o incidente de classificação de crédito público, previsto no art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005.

O argumento do Juízo federal para declinar de sua competência foi o fato de que o pedido é direcionado à anulação de débito fiscal constituído por multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão do descumprimento do art. 23, § 1º, I, c/c art. 18, *caput*, da Lei n. 8.036/1990, isto é, pelo atraso no recolhimento de verbas relacionadas ao FGTS.

Sob essa perspectiva, entendeu o Juízo suscitado que deveria ser observada a regra de competência absoluta prevista no art. 114, VII, da CRFB, a qual confere à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Sucedee, todavia, que o exame acurado da controvérsia revela realidade processual diversa daquela adotada como vetor hermenêutico pelo Juízo suscitado, pois a pretensão deduzida pela parte autora não se volta à desconstituição da penalidade administrativa em si mesma considerada, nem tampouco busca infirmar a validade do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal trabalhista, impugnando-se, na verdade, o protesto promovido pela União com fundamento no referido débito, especialmente por ter sido ele direcionado, segundo a narrativa do autor, contra sujeito desprovido de legitimidade para responder pela obrigação.

Em termos mais precisos, a controvérsia principal submetida ao Poder Judiciário consiste em definir se o sócio da pessoa jurídica nomeada administradora judicial pode ser pessoalmente responsabilizado por débito pertencente à massa falida, à luz da disciplina jurídica aplicável ao processo falimentar, inclusive no que diz respeito à necessidade de submissão do crédito público ao incidente de classificação previsto no art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005.

É certo que a competência da Justiça laboral seria atraída, em tese, se a causa de pedir estivesse assentada na própria higidez do débito fiscal, na legalidade da sanção administrativa ou na regularidade da atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito das relações laborais. Contudo, sendo diversa a pretensão — qual seja, a declaração de nulidade do protesto do débito —, não se configura a hipótese de incidência da competência especializada.

Some-se a isso o fato de que a Cédula de Dívida Ativa foi emitida pela União e por ela levado a protesto, mostrando-se adequada a formação do passivo, estando correto o endereçamento da ação ao Juízo federal, nos termos do art. 109, I, da CRFB.

Importante salientar, ainda, que não se emite, nesta sede, qualquer juízo de valor acerca da pretensão autoral, porquanto tal providência é manifestamente incompatível com a via estreita do conflito de competência, limitando-se a presente análise à definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da ação, o qual deverá exercer livremente sua jurisdição, de acordo com os elementos coletados ao longo da instrução processual.

Por derradeiro, não se pode olvidar que há uma cumulação sucessiva de pedidos, dado que, em razão da eventual declaração de nulidade do protesto, o autor também postula a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do ato alegadamente ilícito, sendo que tal pedido, por sua natureza e causa de pedir, não guarda relação com vínculo laboral ou com matéria afeta à fiscalização das relações de trabalho, circunstância que afasta, de modo ainda mais nítido, a incidência do art. 114 da Constituição da República e robustece a conclusão no sentido da competência do Juízo suscitado.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara do Juizado Especial de São Paulo - SJ/SP.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0048749-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 219.564 / SP

Números Origem: 10000959820265020073 10795444520228260100 50346102220254036301

PAUTA: 13/05/2026

JULGADO: 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO - SJ/SP

INTERES. : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara do Juizado Especial de São Paulo - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264155221<5131192@ 2026/0048749-0 - CC 219564